



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, DE 2020

Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses a que se referem os artigos 24, inciso IV e 98, § 2º da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

Art. 2º. As custas judiciais são devidas em função do exercício da jurisdição, tendo por fato gerador a prática dos atos processuais previstos na lei.

Art. 3º. As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

§1º. É vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza, ressalvadas a hipótese do art. 22 desta Lei.

§ 2º. A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais e taxas relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça vinculados ao Poder Judiciário será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 4º. Caberá à União, no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral e na Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Estados, na Justiça Estadual e na Justiça Militar Estadual, se houver, estabelecer, por lei, as hipóteses de incidência e as respectivas alíquotas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A proposta de concessão ou ampliação por lei de incentivo ou de benefício que implique em renúncia ou postergação ao recebimento de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 5º. Nas ações cíveis, de família e sucessões e envolvendo a Fazenda Pública em geral, em jurisdição contenciosa ou voluntária, as custas judiciais incidirão por ato processual, de acordo com a previsão para a respectiva fase em que praticado:

I – no momento do ajuizamento da ação, da reconvenção, da oposição, da execução, dos embargos à execução e de terceiro, das habilitações em ação civil pública, recuperação judicial ou falência, bem como do mandado de segurança, e demais processos, calculadas em percentual sobre o valor da causa;

II – como preparo da apelação, do recurso adesivo, calculadas em percentual sobre o objeto do recurso, se for líquido, ou, não sendo líquido, sobre o valor corrigido da causa; e nos processos da competência originária dos tribunais, inclusive mandado de segurança e a reclamação, calculadas em percentual sobre o valor da causa;

III – como preparo do recurso ordinário, do recurso especial e do extraordinário, calculadas em percentual sobre o objeto do recurso, se for líquido, ou, não sendo líquido, sobre o valor corrigido da causa, e nos processos da competência originária dos tribunais superiores, inclusive mandado de segurança e a reclamação, calculadas em percentual sobre o valor da causa;

IV – ao ser satisfeita a execução ou o pedido de cumprimento de sentença, calculadas em percentual sobre o valor atualizado do débito, nos casos de obrigação de pagar quantia certa, e do valor corrigido da causa em relação aos demais.

§ 1º. Poderão ser cobradas custas também em outros atos processuais, tais como:

I – no processamento das cartas precatórias e rogatórias, de ordem e arbitral, de acordo com o valor fixado na lei de regência no âmbito do tribunal onde for processada;

II – na interposição dos agravos de instrumentos, agravos internos, bem como nos demais recursos, inclusive aqueles previstos no regimento, de acordo com o valor fixado na lei de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

regência no âmbito do tribunal em que interposto.

III – na interposição do agravo em recurso especial e em recuso extraordinário, nos embargos de divergência, bem como nos demais recursos, inclusive aqueles previstos no regimento, de acordo com o valor fixado na lei de regência no âmbito do tribunal em que será processado.

IV – nos demais procedimentos e incidentes, inclusive na denunciação da lide e desconsideração da personalidade, desde que haja previsão específica na lei de regência e de acordo com os critérios de cálculo ou valor nela estipulados.

§2º. Nos casos em que a alíquota for estabelecida em percentual sobre o valor da causa, deverão ser estipulados os limites mínimos e máximos, em moeda corrente ou múltiplos e submúltiplos de unidade fiscal, atualizados periodicamente, observados os critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§3º. Na hipótese de alteração do valor da causa, o valor pago quando do ingresso em juízo, se inferior ao novo indicado, deverá ser complementado, e nos casos em que o benefício econômico for meramente estimado, eventual remanescente será apurado por ocasião da liquidação ou cumprimento de sentença, se houver.

§ 4º. Nos inventários, arrolamentos, divórcios e outras ações em que haja adjudicação ou partilha, ou, ainda, a alienação, divisão e expropriação, de caráter litigioso ou consensual, as custas serão calculadas segundo o valor dos bens e direitos envolvidos, desconsiderada a meação, se o caso, observados os limites estabelecidos no §2º deste artigo.

§ 5º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, além dos valores previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, a lei poderá estabelecer parcela adicional de custas para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena, observados os limites mínimos e máximos do §2º deste artigo por grupo ou fração.

§ 6º. Na execução e no cumprimento de sentença, independentemente da origem do título, as custas de satisfação somente serão devidas se o pagamento não ocorrer no prazo estabelecido na lei processual, devendo ser incluídas nos cálculos do credor, e adiantadas pelo devedor em caso de impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação.

§ 7º. Nos processos de competência das varas empresariais e relacionados à arbitragem, bem como aqueles relativos a procedimentos licitatórios e contratos de valor superior R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a lei poderá estabelecer que os limites instituídos no



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§2º deste artigo sejam diferenciados, admitindo-se a elevação até o dobro.

Art. 6º. Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, em valores fixos ou múltiplos e submúltiplos de unidade fiscal, atualizados periodicamente, calculadas por réu, por crime, e respectiva expressão econômica, conforme o caso, observados os critérios de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Nas ações penais privadas, as custas serão definidas em valores fixos ou múltiplos e submúltiplos de unidade fiscal, atualizados periodicamente, conforme o disposto na lei de regência, aplicando-se no demais, o disposto no art. 5º, quando de responsabilidade do querelante.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de gratuidade, as diligências requeridas pelo querelante ou pela defesa estão sujeitas ao adiantamento de despesas.

§3º. Nos processos envolvendo crimes contra a ordem tributária e econômica, crimes da lei de licitações, crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e organizações criminosas, a lei poderá estabelecer custas em valor diferenciado, admitindo-se a elevação até o dobro.

Art. 7º. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão em alíquota percentual, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Justiça, e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem resolução do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, as partes responderão solidariamente pelo pagamento das custas, sendo vedada a atribuição exclusiva à parte beneficiária de gratuidade.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão.

§ 5º Nos processos de execução e de cumprimento de sentença, além das custas relativas à fase de conhecimento, são devidas custas de satisfação, em alíquota percentual, devendo ser incluídas nos cálculos do credor, e adiantadas pelo devedor em caso de embargos à execução.

§ 6º Nos demais casos de incidência de custas, não disciplinados neste artigo, aplica-se subsidiariamente o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 7º Ressalvada a hipótese de gratuidade, o acesso ao Supremo Tribunal Federal está condicionado ao preparo na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. O acesso aos Juizados Especiais seguirá os critérios dos artigos 5º e 6º desta Lei, de acordo com a natureza do pleito formulado.

§1º. A lei processual poderá postergar, no todo ou em parte, o pagamento das custas e despesas na fase de conhecimento, sendo devidas por ocasião da interposição de recurso e acrescidas ao valor total cobrado para fins de execução, se o caso.

§2º. Ressalvada a hipótese de gratuidade, o acesso ao Supremo Tribunal Federal está condicionado ao preparo na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º. Além do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, e sem prejuízo das consequências estabelecidas na lei processual, poderão ser cobradas custas adicionais nos seguintes casos:

I - paralisação, retardamento ou refazimento de ato ou processo por culpa das partes;

II - ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível;

III – provocação de objeção, exceção ou incidente sobre questão já superada no curso da relação processual ou em outro processo entre as mesmas partes;

IV – postulação contrária a julgado vinculante, salvo hipótese de distinção ou superação, devidamente justificada na peça processual.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* se dará por decisão fundamentada do juiz ou relator, observado o contraditório, sendo devidas exclusivamente por aquele que deu causa à sua ocorrência, no valor estabelecido pela lei de regência, de acordo natureza do feito, condicionando-se o prosseguimento ao seu pagamento.

Art. 10. A lei poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

§ 1º. As custas para a utilização dos serviços oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, se previstas, serão fixadas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda.

§ 2º. Na hipótese de ajuizamento da demanda posterior, as custas referentes ao § 1º poderão ser abatidas das custas iniciais devidas.

§ 3º. A utilização do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para fins de homologação de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, não dispensa o pagamento das custas.

§ 4º. As pessoas jurídicas poderão se utilizar dos serviços do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania para a tentativa de resolução consensual de controvérsias, mediante o pagamento de valor superior ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. A lei poderá fixar custas adicionais ou limites diferenciados para o cálculo caso a parte autora não se utilize, previamente ao ajuizamento da demanda, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou de plataforma online de resolução de controvérsia colocada à sua disposição.

§ 6º. Os valores arrecadados com as custas adicionais ou diferenciadas serão destinados à implementação da política pública judiciária de resolução consensual de conflitos, à remuneração de conciliadores e mediadores e à estruturação administrativa dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos respectivos Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. Não serão cobradas custas do autor nas causas relativas aos seguintes feitos:

I – nos pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* (CF/88, art. 5º, inc. LXXVII);

II – na ação popular, salvo se comprovada má-fé do autor (CF/88, art. 5º, inc.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

LXXIII).

§1º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

§2º. É vedado à União instituir isenções de custas no âmbito da competência dos Estados, e aos Estados, no âmbito de competência da União.

Art. 12. Além das custas, a lei específica poderá instituir a cobrança de taxas para a prática de atos específicos e divisíveis pelos escritórios e secretarias, tais como:

I – a reprodução e autenticação de peças do processo;

II – a emissão de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;

III – a confecção de cartas de sentença, arrematação, adjudicação, remissão e formais de partilha;

IV – a confecção de ofícios, inclusão e a requisição de informações para busca de endereços e bloqueio de bens e créditos;

V – o cadastro de dados não incluídos na distribuição, o recadastramento em caso de alteração e a reexpedição de documentos;

VI – a elaboração dos cálculos pela contadoria e dos laudos dos setores técnicos à disposição do juízo;

§1º. Os valores serão estabelecidos em lei, em moeda corrente ou múltiplos e submúltiplos de unidade fiscal, corrigidos periodicamente pelos parâmetros da lei, ou, não havendo, índice oficial de inflação, e divulgados em tabela própria do tribunal.

§2º. A expedição de certidões de distribuição, objeto e andamento processual, quando solicitada pelo próprio interessado será gratuita.

§ 3º. No processo de celebração ou renovação de convênios para a implantação de sistemas deverão ser analisadas as repercussões em desoneração financeira e administrativa do conveniado e sua eventual absorção pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a cobrança de contrapartida.

§ 4º. Poderão ser cobrados dos interessados o custo para o levantamento de registros e processamento de dados para a realização de pesquisas, ressalvadas as de interesse do Conselho Nacional de Justiça ou de outros órgãos públicos e entidades privadas, mediante convênio.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 13. Não se incluem nas custas judiciais também o ressarcimento dos gastos operacionais, dentre outras despesas do processo, tais como:

- I – a indenização de transporte do Oficial de Justiça;
- II – a remessa postal para citações e intimações;
- III - a publicação de aviso ou edital;
- IV – o porte de remessa e de retorno, ou, no caso de processo eletrônico, pela transmissão telemática;
- V – o desarquivamento;
- VI – a elaboração de laudos por órgãos ou instituições não integrantes do tribunal;
- VII – a indenização de viagem e diária de testemunha, bem como a condução e estada, quando necessárias, dos juízes e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;
- VIII – a comissão do leiloeiro, a remuneração do depositário e do administrador;
- IX - os honorários do perito, assistente técnico, avaliador, tradutor, intérprete, inventariante, testamentário, liquidante, conciliador e mediador;
- X – as tarifas bancárias;

§ 1º. O valor da indenização de transporte dos Oficiais de Justiça será estabelecido pelos tribunais, considerando os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo à parte ou interessado adiantá-lo, salvo nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciais, e demais exceções legais.

§ 2º. A lei específica poderá ser instituir contribuição de até 1% (um por cento) sobre o valor das perícias e diligências, a ser destinado a fundo para auxiliar no custeio das perícias e outras diligências para os beneficiários de gratuidade.

Art. 14. São contribuintes para os fins previstos nesta Lei:

- I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;
- II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;
- III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

para litigar.

§1º. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas

§2º. A lei específica poderá prever a isenção de custas para a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público.

§3º. A possibilidade prevista no §2º deste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime a parte vencida da obrigação de reembolsar as custas e despesas feitas pela parte vencedora.

Art. 15. O benefício da gratuidade poderá ser concedido, em caráter integral ou parcial, bem como o parcelamento e diferimento dos encargos, nos termos da lei e de acordo com os critérios divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, observado, quanto aos recursos ao Tribunal Regional Federal, o disposto na lei federal;

Parágrafo único. Em todos os processos, rege-se pela lei federal a cobrança de custas e despesas nos recursos e demais processos originários perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. O pagamento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados será efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. O valor das custas e despesas será calculado pelo contribuinte, lançados no sistema de arrecadação, devendo juntar aos autos, caso o sistema judicial assim não o fizer, a guia emitida em conjunto com o comprovante de pagamento por ocasião do pedido ou da prática do ato processual, salvo determinação distinta na lei processual ou na própria decisão judicial.

§2º. Também nos casos em que pleiteada ou concedida a gratuidade e outros benefícios, caberá ao contribuinte lançar os valores no sistema, marcando-os como isento, juntando no processo para fins de controle, sendo devido o pagamento somente no caso de indeferimento ou revogação, ou pela parte contrária, se vencida, na forma do inc. II do art.13;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º. Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao devedor que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

§ 4º. Caso ainda não tenham sido instituídos, a União e os Estados deverão instituir fundos ou dotações específicas para o gerenciamento das receitas advindas de custas judiciais.

§ 5º. Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais poderão utilizar os atuais documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação.

Art. 18. Findo o processo, por ocasião da baixa, remanescendo custas e despesas pendentes, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros, além de multa, nos termos da lei de regência.

§1º Em caso de inércia, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo tribunal ou pelo órgão estatal responsável pela cobrança da dívida ativa.

§ 2º. A regulamentação poderá prever a dispensa da inscrição de dívida ativa nos casos de dívida de baixo valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de repositura.

§ 3º. Quando a União, Estados ou Distrito Federal for parte no processo judicial, a cobrança das custas e despesas processuais poderá ser efetivada nos próprios autos, sendo dispensada a inscrição em dívida ativa e outras formalidades.

§4º. As custas e despesas no processo falimentar terão caráter extraconcursal.

Art. 19. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como nas hipóteses de recolhimento em duplicidade e por equívoco do interessado será estabelecido na lei de regência ou, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal

§1º. A lei de regência poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas, nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso, sendo devido sempre o recolhimento do valor mínimo previsto em lei.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º deste artigo, se assim previsto na lei de regência, em todos os demais casos, inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa, não haverá direito à devolução ou compensação das custas ou despesas recolhidas.

Art. 20. A conta especial ou fundo que abrigará o produto da arrecadação das custas judiciais terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeita à auditoria do Tribunal de Contas respectivo.

§ 1º No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

I- à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o Controle de arrecadação das custas em conta única;

II- ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III- aos servidores atuantes nas serventias ou secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria e do Conselho da Magistratura, do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno.

§ 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da promulgação da lei específica de cada ente federado, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais em seu âmbito.

§ 3º. O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

§2º. Os tribunais deverão publicar uma vez por ano o seu Regimento de Custas e respectivas tabelas na Imprensa Oficial e mantê-lo em seu sítio eletrônico da Internet (“Site”) permanentemente e atualizado.

§3º. O Conselho Nacional de Justiça manterá em seu sítio eletrônico da *Internet* (“Site”) caminho de acesso para as informações divulgadas na forma do *caput*, bem como a tabela com o índice oficial de inflação para fins de correção, nos termos desta lei.

Art. 21. As disposições contidas em leis estaduais que estabelecem o regime de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

cobrança de valores para o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, sob a denominação de taxa judiciária, ficam mantidas, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. É vedada a cobrança de taxa judiciária em acréscimo às custas judiciais quando decorrentes do mesmo fato gerador.

§ 2º. A competência legislativa dos Estados será plena na hipótese de modificação da lei processual para inclusão de novos atos até superveniente modificação da presente Lei.

Art. 22. As serventias judiciais privatizadas observarão o disposto na legislação própria até a vacância dos respectivos cargos (art. 31, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias).

§1º. O valor das custas e taxas aplicáveis às serventias privatizadas não poderá ser superior ao valor cobrado nas serventias oficializadas.

§ 2º. Os valores arrecadados pelas serventias judiciais privatizadas pertencerão aos respectivos titulares, ressalvadas eventuais deduções previstas em lei.

§3º. A lei poderá instituir taxa cujo fato gerador será o exercício do poder de polícia exercido pelo Poder Judiciário, notadamente no plano de vigilância, orientação e correção da atividade que trata este artigo.

Art. 23. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário que tenham fonte vinculada a receitas próprias arrecadadas não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei na Imprensa Oficial, os Tribunais deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos de leis de custas, visando sua compatibilização com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

O presente Anteprojeto de Lei Complementar busca estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses, conforme a previsão dos artigos 24, inciso IV e 98, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

As custas judiciais se referem à taxa devida pelo litigante e são normalmente adiantadas por ocasião do ajuizamento do processo e em outros momentos específicos, como a interposição de recursos.

Ao final do processo, sagrando-se vencedor, as custas são ressarcidas pelo vencido, de modo que não há prejuízo nem para o Estado, nem para o vencedor, apenas a quem deu injusta causa à demanda.

Desnecessário dizer, mas convém reafirmar, o funcionamento do sistema de justiça demanda recursos. Esses recursos, grosso modo, podem ser obtidos por meio de impostos e pelo pagamento direto dos usuários.

Considerando que o Poder Judiciário exerce uma atividade essencial para o Estado Democrático do Direito, e a mera existência de um sistema de Justiça já gera benefícios sociais relevantes, é razoável que uma parte dos custos seja dissipada pela sociedade.

De outro lado, faz parte de uma noção relativamente comum que aquele usa o sistema judiciário e é diretamente interessado contribua para sua manutenção, como, aliás, acontece com outras atividades e nos serviços públicos, em geral.

O sistema de atribuição dos custos do processo e do custeio de justiça influencia a tomada de decisão, desde a adoção de cautelas para evitar um potencial litígio até a própria decisão de litigar.

Enquanto em outros países há uma participação maior dos usuários no pagamento, no sistema brasileiro atual, a imensa maioria dos recursos vertidos para o sistema de justiça vem de impostos da população.

Esse esquema gera um desmedido subsídio para litigar, notadamente para as camadas mais ricas e informadas da população, que são mais propensas a se envolver em negócios de monta e acionar o aparato estatal.

Ademais, como esses custos são dissipados pela sociedade e não são sequer arcados pelos derrotados na demanda, há poucos motivos para a adoção de medidas de prevenção de litígios pelos próprios agentes econômicos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Esse cenário é capaz de gerar, ainda, um número excessivo de processos, que, por sua vez, acarreta lentidão generalizada no sistema, tornando o acesso à justiça apenas aparente.

A atribuição das custas, assim, constitui um importante mecanismo de racionalização do uso do aparato estatal e de responsabilização direta daquele que deu injusta causa à demanda.

O sistema pode, ainda, funcionar com preços diferenciados para as camadas mais baixas da população, evitando que o alto custo dos valores a serem adiantados impeça o efetivo acesso à Justiça.

Feitas essas considerações iniciais, ao analisar os sistemas existentes no país, o Departamento de Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça constatou discrepância na sistemática e falta de clareza nos critérios para a cobrança das custas entre as diferentes unidades da federação.

A adoção de legislação nacional sobre o assunto poderia uniformizar o conceito de custas e taxas judiciais, estabelecendo caracterizações e hipóteses de incidência de modo mais preciso, com vistas a nortear as legislações estaduais.

A minuta ora apresentada foi elaborada a partir dos estudos realizados nos Grupos de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, instituídos pelas Portarias da Presidência n. 232 de dezembro de 2010 e Portaria n. 71, de 9 de maio de 2019.

A atual proposta, resgatando e atualizando a proposta anterior, foi objeto de Audiência Pública e submetida à consulta de todos os tribunais e da sociedade civil, contando com ampla participação dos diversos atores do sistema de Justiça.

O Anteprojeto baseia-se em três princípios gerais definidos pelo Grupo de Trabalho, quais sejam:

- (i) o papel do preço do serviço: tornando sustentável a oferta dos serviços judiciais e, ao mesmo tempo, provendo os incentivos para que o nível de utilização seja socialmente ótimo;
- (ii) o acesso à Justiça: de modo que as custas não devem obstruir o legítimo acesso ao Judiciário, nem reforçar a desigualdade de acesso conforme os níveis de renda;
- (iii) o uso racional da máquina judiciária, tanto no que se refere ao próprio exercício do direito de demandar, quanto no que diz respeito a condutas



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

processuais.

A nomenclatura adotada é aquela prevista pela própria Constituição, dando-se preferência ao emprego do termo “custas” ou da expressão “custas judiciais” para abranger os conceitos de taxa judicial ou taxa judiciária.

De modo a preservar a autonomia dos entes federativos, o projeto centra-se em uniformizar os momentos e os critérios para a cobrança das custas, cabendo às respectivas leis de regência estabelecer as alíquotas, de acordo com os parâmetros da lei geral.

Ademais, de modo a respeitar as peculiaridades dos diferentes ramos de Justiça, o projeto separa em diferentes artigos o regime aplicável de acordo com a natureza do processo, além de estabelecer regras gerais para o custeio e incentivo da conciliação e mediação.

Convém, então, apontar, em breves linhas, alguns dos principais dispositivos:

O artigo 5º da proposta estabelece as regras gerais para cobrança de custas em ações cíveis, de família e sucessões e envolvendo a Fazenda Pública em geral.

As hipóteses de incidência são separadas no *caput* e § 1º, diversificando os critérios de cobrança, adotando, respectivamente, percentual sobre o valor da causa para os atos principais do processo, como a distribuição da ação e da apelação, e valores fixos para incidentes.

A adoção de percentual do valor da causa segue o modelo de outros países, tratando-se de critério também já validado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.826/GO, dentre inúmeros outros).

A divisão das custas em diversas etapas, por sua vez, visa proporcionar “momentos de reflexão” para que as partes possam avaliar se desejam prosseguir com o processo, evitando a falácia dos custos afundados ou irrecuperáveis (*sunk costs*).

As regras para os processos criminais são estabelecidas pelo artigo 6º, cabendo ao acusado, apenas se condenado, admitindo-se, ainda, a cobrança de valores diferenciados em processos de maior complexidade, como aqueles relativos à criminalidade organizada.

O art. 7º estabelece o subsistema de custas para os processos trabalhistas, estando em conformidade com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, já de acordo com a reforma trabalhista (Lei 13.467/17).

O art. 8º, a seu turno, dispõe sobre o sistema dos Juizados Especiais, tanto para contemplar as regras existentes, com o recolhimento a partir do recurso, quanto para possibilitar



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

eventual alteração, de acordo com os projetos já apresentados no Congresso Nacional.

O art. 9º complementa as regras dos demais, com o estabelecimento de parcelas adicionais de custas ante o incremento de trabalho para o Poder Judiciário gerado em razão de certas condutas processuais.

Já o art. 10 autoriza a criação de políticas especiais de incentivo ao uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas adicionais ou diferenciadas, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

O art. 11 traz para a legislação infraconstitucional as hipóteses de não incidência já previstas na Constituição, observando que é vedado à União instituir outros tipos de isenções em tributo cuja competência é compartilhada pelos Estados.

O projeto estabelece também a diferenciação entre as custas e as despesas processuais, que, em conjunto com os honorários advocatícios sucumbenciais, compõe o conjunto de encargos processuais.

Sendo impossível estabelecer de antemão os diversos tipos de despesas, o rol de despesas é exemplificativo, contemplando atos e serviços típicos dos auxiliares da justiça, como oficiais de justiça, e a remuneração de terceiros, como tradutores e peritos.

Convém salientar, esses valores, no mais das vezes, representam o mero repasse dos custos incorridos pelos tribunais em contratos com empresas terceirizadas, como os correios, as empresas de armazenamento físico e digital, desenvolvimento de softwares etc.

Mesmo a automação, nos casos em que, é possível, não é capaz de eliminar todos os gastos, inclusive aqueles de energia, sem olvidar os sistemas utilizados pelas partes que dependem do cadastramento de informações por funcionários.

A cobrança em separado de atos operacionais, além de evitar que essas despesas fiquem embutidas nas próprias custas, promove o uso responsável, sem desperdícios.

O art. 14, por sua vez, faz remissão ao benefício da gratuidade da justiça. A redução generalizada das custas, e sobretudo, o estabelecimento de “tetos” para o seu pagamento acaba beneficiando as camadas mais abastadas.

Tem-se, assim, como mais adequada a adoção de política focalizada para as populações menos favorecidas financeiramente, cujo acesso ao judiciário seria de fato impedido pelo estabelecimento de custas judiciais mais altas.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Em outros termos, o sistema pode operar com preços diferenciados: um preço regular e um preço diferenciado – ou até mesmo isenção integral – exclusivamente para populações de baixa renda.

Por fim, os demais dispositivos são relacionados à forma de cobrança, estabelecendo inclusive a possibilidade de credenciamento instituições financeiras para pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, entre outros.

O Anteprojeto busca, assim, estabelecer balizas gerais mais claras para a cobrança das custas, em adequado equilíbrio entre a necessidade de se preservar o acesso à Justiça e o uso racional do aparato judicial.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Coordenador do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 71/2019

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Henrique de Almeida Ávila

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Marcelo Buhatem

Richard Pae Kim

Márcio Evangelista Ferreira da Silva

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Jorsenildo Dourado do Nascimento

Daniel Marchionatti Barbosa

Erik Navarro Wolkart

Luciana Yeung

Paulo Furquim de Azevedo

Victor Carvalho Pinto

Felipe Albertini Nani Viaro

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Luiz Claudio Silva Allemand

Rodrigo Badaró de Castro